



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

FLÁVIA RAYZA BATISTA RAULINO

**TRABALHO ESCRAVO: UMA ANÁLISE DA EMENDA
CONSTITUCIONAL N.º 81/2014**

Brasília
2015

FLÁVIA RAYZA BATISTA RAULINO

**TRABALHO ESCRAVO: UMA ANÁLISE DA EMENDA
CONSTITUCIONAL N.º 81/2014**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito do Trabalho e Previdenciário

Orientador: Prof. MSc Rogério Alves Dias.

Brasília
2015

FLÁVIA RAYZA BATISTA RAULINO

**TRABALHO ESCRAVO À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º
81/2014**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para Certificado de
Conclusão do Curso de Pós-graduação
Lato Sensu Direito do Trabalho e
Previdenciário

Orientador: Prof. MSc. Rogério Alves
Dias.

Brasília, ____ de _____ de 2015.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Nome completo

Prof. Dr. Nome completo

A Deus, por me conceder a oportunidade de viver a plenitude de Sua presença e bênçãos sem medida. Aos meus pais, Doraci e Walkmar, pela dedicação e incentivo dados em minha carreira pessoal e profissional. Ao meu esposo, Leonardo, pelo suporte e companheirismo durante esta caminhada. Ao professor Rogério, pela paciência e sabedoria dedicadas durante todo processo acadêmico. Amo vocês!

“Posso todas as coisas naquele que me fortalece”.
Filipenses 4:13

RESUMO

A presente monografia apresenta a temática do trabalho escravo à luz da Emenda Constitucional n.º 81 de 2014. Entretanto, para alcançar o entendimento atual sobre o tema foi necessário realizar uma abordagem histórica, traçando inicialmente a escravidão no Brasil e no Mundo, onde se poderão observar semelhanças de entendimento e prática deste ilícito permeando até os dias atuais. Em breve síntese o trabalho escravo no mundo surgiu da necessidade da exploração da mão de obra em virtude de guerra, dívida ou até miséria, já no Brasil este cenário inicia-se com sua colonização e conseqüente exploração do território, negros africanos e índios eram utilizados como mão de obra escrava a fim de construir o novo território a ser desbravado. Neste cenário, após séculos de exploração escrava surge a Revolução Francesa com inovações tecnológicas retirando o homem do campo e conduzindo-o as grandes indústrias nos centros urbanos, a partir daí uma nova forma de exploração humana surge, contudo mediante pagamento de salário, além disso, o mercado de trabalho foi aberto para mulheres e crianças. No Brasil, a Revolução Industrial também foi de suma importância, entretanto, assim como no mundo, a exploração da mão de obra humana permaneceu. Em face desse cenário, surge a OIT com intuito de editar recomendações a seus Estados Membros com o intuito de erradicar o trabalho escravo, desta forma o Brasil ratificou algumas convenções editadas pela OIT, e ainda promulgou normas constitucionais e leis espaciais tratando sobre o tema. Uma das principais inovações trazidas sobre o tema é a Emenda Constitucional n.º 81/2014 a qual alterou o art. 243 da Constituição Federal incluindo a possibilidade expropriação da propriedade que se utilizar do trabalho análogo a de escravo, entretanto, tal norma é de eficácia limitada visto que precisa de regulamentação a respeito do conceito de trabalho escravo. Tal regulamentação vem sendo objeto do Projeto de Lei 438/2011, o qual gerou uma série de discussões a respeito da necessidade ou não de conceituar o termo trabalho escravo, ao passo que existem normas que já trazem esse conceito. Esta norma acarreta maior punição aquele que se utiliza do trabalho escravo, contudo, o próprio legislador tratou em retornar a discussão sobre o tema ao ponto de partida.

Palavras-chave: trabalho escravo. Emenda constitucional 81/2014.

ABSTRACT

This monograph presents the theme of slave labor in the light of the Constitutional Amendment n. 81, 2014. However, to achieve the current understanding of the subject was necessary to make a story approach, initially tracing the slavery in Brazil and in the world, where can observe similarities of understanding and practice of this illicit permeating to the present day. In brief summary slave labor in the world arose from the need of the exploitation of labor owing to war, debt or even misery, as in Brazil this scenario begins with its colonization and subsequent exploration of the territory, black Africans and Indians were used as slave labor to build the new territory to be explored. In this scenario, after slave operation of centuries comes the French Revolution with technological innovations taking the farmer and leading the major industries in urban centers, from there a new form of human exploitation arises, however upon payment of salary, in addition the labor market was opened to women and children. In Brazil, the Industrial Revolution was also of paramount importance, however, as well as in the world, the exploitation of human labor remained. Given this scenario, there is the ILO in order to edit recommendations to its Member States in order to eradicate slave labor in this way Brazil ratified some conventions issued by the ILO, and even enacted constitutional norms and sparse laws dealing on the subject. One of the main innovations introduced on the subject is the Constitutional Amendment n. ° 81/2014 which changed the art. 243 of the Constitution including the possible expropriation of property that use of labor analogous to slavery, however, that rule is of limited effectiveness since it needs regulation on the concept of slave labor. Such regulation has been the object bill 438/2011, which generated a lot of discussions about the need or not to conceptualize the term slave labor, whereas there are standards that already bring this concept. This standard brings greater punishment one who uses slave labor, however, the legislature itself tried to return the discussion on the subject at the starting point.

Key words: slave labor. Constitutional Amendment 81/2014.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 TRABALHO ESCRAVO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA	09
1.1 Abordagem histórica	09
1.2 Trabalho escravo no Brasil	13
2 TRABALHO ESCRAVO E SUA CARACTERIZAÇÃO	16
2.1 Conceito de Trabalho escravo segundo no art. 149 do CP	19
2.1.1 Trabalho Forçado	20
2.1.2 Jornada Exaustiva	21
2.1.3 Condições Degradantes	21
2.1.4 Servidão por Dívida	21
2.2 Trabalho escravo urbano e rural	22
2.3 Aliciamento	23
3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	26
3.1 Organização Internacional do Trabalho	26
3.1.1 Âmbito Internacional	26
3.2 Âmbito Nacional	29
3.2.1 Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo	33
3.3 Mecanismos de Combate ao Trabalho Escravo	35
4 TRABALHO ESCRAVO:	
Uma Análise Da Emenda Constitucional N.º 81/2014	40
4.1 Pec 432/11 e a Definição De Trabalho Escravo	41
4.2 Posicionamentos a cerca da EC n.º 81/2014	43
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

No Brasil, o trabalho em condições análogo a de escravo permanece uma chaga aberta.

O presente estudo se propõe a compreender como se dá o processo de erradicação do trabalho escravo no Brasil, através da análise dos tratados internacionais e atualizações normativas na esfera nacional.

O objetivo do presente trabalho é analisar a evolução do trabalho escravo no Brasil e no mundo, com foco principal nas normas nacionais que tratam do tema, bem como seus impasses na efetiva aplicação em todo o território. Dentre as normas apresentadas o presente trabalho visa estudar de forma aprofundada a Emenda Constitucional n.º 81/2014, inovação voltada ao trabalho escravo que assegura a pena de expropriação a toda propriedade urbana ou rural que se utilizar deste artifício.

O presente trabalho foi então estruturado em 4 capítulos.

No primeiro capítulo, apresenta-se um breve histórico do trabalho escravo no mundo e no Brasil, onde inicialmente nos primeiros indícios de trabalho escravo ocorria devido o trabalhador exposto à escravidão ser fruto de guerra ou dívida, e por isso podia ser considerado como “coisa” (*res*). Tal ideal escravocrata permaneceu até a Revolução Industrial, quando com o avanço da tecnologia e das máquinas a exploração humana foi levada a outro patamar, visto que a exploração girava em torno de jornadas exaustivas e penosas, contudo com a contraprestação de salários. No Brasil, a escravidão surge com a colonização na qual negros e índios foram subjugado a condição de escravo, perdurando por cerca de 3 (três) séculos, vindo a findar apenas com a abolição da escravatura em 1888.

O segundo capítulo proporciona uma análise do conceito de trabalho escravo, a qual em face de sua proporção consiste num conceito amplo visto que o emprego exposto a esta realidade é submetido a condições de trabalho humilhante e desgastante sendo privado de sua liberdade e condições mínimas de subsistência.

O terceiro capítulo trata sobre a evolução legislativa no processo de erradicação do trabalho escravo, o qual se inicia por meio dos órgãos internacionais

criados com intuito de editarem recomendações voltadas às condições de trabalho aos Estados Membros, dentre eles pode-se mencionar a Organização Internacional do Trabalho, na qual em seu preâmbulo combate toda forma de escravidão ou exploração do trabalho. Ainda neste liame outro importante mecanismo é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proibindo toda forma de tráfico. Neste capítulo foram tratados ainda as normas nacionais voltadas ao trabalho escravo, das quais pode-se citar as ratificações as convenções da OIT, bem como as garantias constitucionais e normas penais, e, a mais recente e significativa a Emenda Constitucional n.º 81/2014; no quarto e último capítulo é dada atenção especial à Emenda Constitucional n.º 81/2014, considerada como uns dos grandes avanços no processo de erradicação do trabalho escravo, pois altera o art. 243 da Carta Magna, o qual prevê a possibilidade de expropriação da propriedade urbana e rural encontrada utilizando-se do trabalho escravo.

A pesquisa, por conseguinte, utilizou escritos jurídicos, para organizar os elementos necessários para a reflexão do desrespeito à dignidade humana concretizada nas formas contemporâneas de trabalho escravo. Utilizou revistas e jornais, documentos da Comissão Pastoral da Terra, CPT, da Organização Internacional do Trabalho, OIT, e do Governo Federal e, por fim, publicações de jurisprudências de nossos tribunais sobre casos em que era imputado ao réu o crime de “redução à condição análoga à de escravo”.

Para a análise dos textos legais foi aplicado o método dedutivo de abordagem para entendermos o alcance das normas que protegem o trabalhador rural na concreticidade da realidade. Quanto à análise dos textos científicos e jurisprudenciais foi aplicado o método indutivo para compreendermos o atual contexto em que se insere a presente reflexão.

1 TRABALHO ESCRAVO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1.1 ABORDAGEM HISTÓRICA:

Para iniciar o estudo a respeito do tema faz-se necessário realizar uma abordagem histórica, pois a terminologia trabalho escravo é conceituada com base no contexto histórico visto que conforme o período que se esteja estudando, o trabalho escravo existirá com maior ou menor veemência. (PIOVESAN, 2010).

Historicamente pode-se afirmar que os primeiros indícios de trabalho escravo no mundo ocorreu na Antiguidade por meio das guerras, onde guerreiros vencedores após lutas travadas escravizavam aqueles que foram derrotados.

O estudo a respeito do trabalho escravo no mundo pode-se iniciar a partir da antiguidade clássica a qual entendia o trabalho como sentido material, logo reduzido à coisa (*res*), abrindo precedente para o início da exploração do trabalho humano. O entendimento deste período era que o ser humano tornasse escravo em virtude ou de ser filho de uma escrava, ou prisioneiro de guerra, ter sofrido condenação penal, descumprimento de obrigações tributárias, deserção do exército ou outras razões. (BARROS, 2010, p.54)

Na Babilônia, surge o Código de Hamurabi, o primeiro a tratar do tema, estabelecendo:

15. Se alguém tomar um escravo homem ou mulher da corte para fora dos limites da cidade, e se tal escravo homem ou mulher, pertencer a um homem liberto, este alguém deve ser condenado à morte.
16. Se alguém receber em sua casa um escravo fugitivo da corte, homem ou mulher, e não trouxe-lo à proclamação pública na casa do governante local ou de um homem livre, o mestre da casa deve condenado à morte.
17. Se alguém encontrar um escravo ou escrava fugitivos em terra aberta e trouxe-los a seus mestres, o mestre dos escravos deverá pagar a este alguém dois shekels de prata.
18. Se o escravo não der o nome de seu mestre, aquele que o encontrou deve trazê-lo ao palácio; uma investigação posterior deve ser feita, e o

escravo devolvido a seu mestre.
 19. Se este alguém mantiver os escravos em sua casa, e eles forem pegos lá, ele deverá ser condenado à morte.
 20. Se o escravo que ele capturou fugir dele, então ele deve jurar aos proprietários do escravo, e ficar livre de qualquer culpa.

Seguindo a jornada pelo mundo, no Egito, o trabalho escravo ocorria por meio de recrutamento, onde os homens que detinham condições físicas para desenvolver trabalhos braçais eram escolhidos e passavam a ser considerados propriedade de seus governantes, que eram vistos como divindades, e, por isso podiam realizar tais atos. Além dos recrutados, existiam também escravos oriundos das guerras, estes trabalhavam em atividades agrárias e domésticas, contudo, eles poderiam ser autorizados a se casar com pessoas livres e adquirir bens. (BARROS, 2010, p.54)

Além do já mencionado, na Grécia e Roma antiga exploração do trabalho escravo era em larga escala, além disso essa ideia era amplamente amparada por filósofos como Aristóteles, Platão, Sêneca e Tácito e outros, que entendiam que a escravidão do trabalho era algo inerente ao desenvolvimento social dos ricos, que nasceram "abençoados pela natureza para serem livres, ficando protegidos da indigna e degradante atividade do trabalho". (PIOVESAN, 2010, p.16).

Comte chega a declarar, que a escravidão é "*radicalmente indispensável à economia social da antiguidade.*" (PIOVESAN, 2010, p.15).

Os gregos criaram 2 (duas) visões antagônicas a respeito do trabalho, qual seja, o trabalho era considerado vil, opressor da inteligência humana e em contraponto era considerado com a essência o homem. De forma clara, tais visões partiam de pensadores que nasceram em classes diferentes daquela época, onde os primeiros era de origem humilde e os demais pertenciam as classes favorecidas. (BARROS, 2010, p. 54)

Ainda em relação à Grécia, com o passar do tempo surgiram leis que impediam o excesso de maus tratos aos escravos, já em Roma o escravo era visto como *res* (objeto), podendo seu *dominus* (senhor) ter liberdade para realizar qualquer ato com seu escravo, inclusive sobre vida ou morte. (OLEA, 1997, p.146)

O trabalho escravo neste período não estava ligado a cor, raça ou lugar de origem, pois o homem tornava-se escravo ou devido a derrota sofrida em guerra ou em face de dívida não paga.

Com o advento do Cristianismo algumas visões a respeito do trabalho escravo começaram e ser amenizadas, contudo, como os pensadores da época (Santo Agostinho e São Tomás de Aquino) não se posicionavam firmemente contra a prática, buscando o tratamento mais digno e caridoso, não houve luta por sua abolição.

Na Idade Média, a expressão escravo perdeu força em face do feudalismo onde o regime de trabalho se dava segundo a servidão, entretanto, como se pôde notar, a alteração foi apenas na terminologia ao passo que o servo era também submetido à escravidão, e também considerado como propriedade do senhor feudal. (BARROS, 2010, p. 58)

Após esse período com o início das descobertas de novos territórios pelo mundo, a ideia de escravidão foi retomada, principalmente, na América, onde a escravidão passou a ser mercantil.

Pode-se dizer que o termo escravidão foi ressuscitado pela Europa por meio do comércio de escravos importados de suas colônias nas Américas.

Contudo, Portugal com grande domínio territorial na África foi à precursora do comércio de escravos no mundo, inclusive no Brasil, onde

inicialmente a seleção se deu de forma voluntária, por meio do escambo, e, posteriormente por meio da escravidão propriamente dita. (OLEA, 1997, p. 149)

Neste período a mão de obra escrava, principalmente vinda da África foi sobretudo elevada, onde estes eram retirados à força de sua terra natal, transportados em embarcações insalubres, perigosas, e, ao embarcar eram alojados em senzalas em péssimas condições, além disso, eram submetidos a exaustivas e longas jornadas de trabalho.

Assim, a ideia de escravo como mercadoria passou a ser ainda mais valorizada.

Os escravos negros chegaram a América por volta de 1502, a cerca de 11 (onze) anos depois, este comércio cresceu devido a venda de licença para importar negros pela Espanha. Por três séculos e meio as principais potências marítimas lucraram com o tráfico de escravo, levando cerca de 10 (dez) milhões de africanos para a América. (DAVIS, 2001, p. 24).

Somente no início do século XIX o trabalho escravo reduziu isso se deu em face da Revolução Industrial com suas novas ideias de capitalismo aliado as ideias liberais, bem como do projeto para emancipação das colônias das Américas. Os pensadores da Revolução Industrial e liberais entendia que a escravidão era um empecilho para o desenvolvimento comercial de consumo.

A Revolução Industrial gerou mudanças no setor produtivo e deu origem a classe operária, transformando as relações sociais.

A partir desse período o trabalho escravo passou a ser visto com maus olhos, pois como esses trabalhadores não eram assalariados não haveria crescimento do mercado de consumo, razão pela qual a Inglaterra buscou o fim da

escravidão.

Entretanto, tal cenário não aboliu a escravidão no mundo e segundo os autores da época surgiu uma nova forma de escravidão, pois como a oferta de trabalho era generalizada a homens, mulheres e menores, estes suportavam salários ínfimos, condições de trabalho degradante e jornadas de trabalho subumanas. (BARROS, 2010, p. 64)

Neste período o Estado ficou-se inerte aos acontecimentos, visto que a Revolução Industrial trouxe grande crescimento econômico e tecnológico para o mundo.

A partir das desigualdades geradas neste período em contrapartida ao crescimento econômico no mundo, surgem as primeiras leis voltadas para as relações de trabalho, no entanto, estas não foram suficientes para abolir a prática escravista no mundo.

1.2 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

No Brasil, o trabalho escravo negro desde a sua colonização portuguesa foi à mão de obra dominante, o qual era utilizado para realizar grande parte do trabalho braçal no país. Todavia, os indígenas que aqui residiam também eram alvo desta barbárie. (CARVALHO, 2014, p. 14).

Todavia, o fim da escravidão no Brasil não ocorreu de forma tranquila, pois por se tratar de um país predominantemente agrário, o mesmo necessitava de grande quantidade de mão de obra braçal, sendo os escravos sua maior força de trabalho. Além disso, a estrutura social brasileira era muito bem definida visto que de um lado estava a elite escravagista e de outro os escravos. (MARIN, 1999, p. 08\09).

Após três séculos e meio de escravidão, e com o advento da Revolução

Industrial na Inglaterra começaram a surgir no Brasil à ideia de abolir a escravidão. (MARIN, 1999, p. 08\09).

Apesar da resistência inicial as ideias abolicionistas começaram a ganhar força, principalmente por que a Inglaterra iniciou uma pressão forte sobre o Brasil, que era o maior comprador de escravos, além disso, com o tempo e as ideias abolicionistas cada vez mais fortes na sociedade, a manutenção desse sistema tornou-se mais difícil.

Razão pela qual foi editada a Lei Diogo Feijó, em 1831, a qual proibia o tráfico negreiro, nos seguintes termos:

Art.1º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se:

1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permittida, emquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil.

Para os casos da excepção nº 1º, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles, com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da sahida da embarcação, serão apprehendidos, e retidos até serem reexportados.

Além do acima previsto, a mencionada lei estabelecia a respeito do tráfico interno, aumento excessivo de escravos.

Após esta lei, ainda é importante mencionar a Lei do Ventre Livre e dos Sexagenários, as quais mencionavam a proteção à mulher escrava grávida e aos escravos idosos, e, após séculos sob o regime escravocrata, o Brasil, em 1888, editou a Lei Áurea, abolindo esta prática.

Entretanto, assim como ocorreu no mundo, após a Revolução Industrial, com o Brasil não foi diferente, pois em face da libertação dos escravos e como estes não possuíam colocação no mercado de trabalho, muitos foram colocados sob

condição de miséria, fazendo com que voltassem a laborar para seus antigos donos nas mesmas condições que eram anteriormente expostos.

Começou a partir daí a necessidade da intervenção estatal nas relações de trabalho.

2 TRABALHO ESCRAVO E SUA CARACTERIZAÇÃO:

O termo trabalho origina-se do latim “*tripalium*”, uma espécie de instrumento de tortura de três paus ou uma canga usada sobre os animais.

A primeira forma de trabalho surgiu a partir do trabalho escravo, o qual não era detentor de quaisquer direitos e permanecia nesta condição até a morte ou até que não tivesse mais condições de laborar. (MARTINS, 2014, p. 4)

As formas de exploração do trabalho humano evoluíram da escravidão, passando pela servidão e corporações de ofício, surgindo à relação de emprego, principalmente com a Revolução Industrial. (GARCIA, 2014, p. 29-30).

Maristella Franco afirma que o termo "trabalho escravo" embora remeta a algo do passado, abolido e distante, todavia, "o que se nota é que ele jamais deixou de existir". (CARVALHO, 2014, p. 14).

Pode-se entender o termo "trabalho escravo" contemporâneo com base nas palavras de Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, que aduz:

O trabalho escravo com seu perfil contemporâneo pode ser conceituado como o exercício a atividade laboral desenvolvida pelo trabalhador em benefício de terceiro, em que se verifica restrição à liberdade e/ou desobediência a direitos e garantias mínimos (sujeição à jornada exaustiva ou a trabalho degradante, dívida abusiva em face do contrato de trabalho por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva e retenção de documentos dirigidos a salvaguarda a sua dignidade enquanto trabalhador. (SANTO-SÉ, 2011).

A situação trazida por Santo-Sé demonstra total conformidade com as legislações nacionais e internacionais, pois submissão ao trabalho escravo afeta diretamente à dignidade a pessoa humana, ao passo que o trabalho na sociedade trata-se do principal elemento do homem garantir seus meios para subsistência. (AMARANTE, 2014, p. 136)

O art. 2 da Convenção n.º 29 da OIT conceituou o termo trabalho escravo

de forma estrita, visto que apenas considerou como trabalho escravo aquele exigido sob a ameaça de sanção, com violação da liberdade de locomoção. (GARCIA, 2014, p. 40)

Entretanto, o conceito de trabalho escravo não pôde ficar adstrito a este patamar, e com a evolução do estudo do tema, bem como com a edição de normas legais, pode-se entender que o termo "trabalho escravo" ou "em condição análoga à de escravo" é gênero, no qual possui como espécies o trabalho forçado e o trabalho degradante, entretanto, todos são considerados violações a dignidade humana e liberdade individual (GARCIA, 2014, p. 40).

Por trabalho degradante pode-se entender como péssimas condições de trabalho e remuneração com restrições à autodeterminação do trabalhador (MELO, 2003, p. 15). Guilherme Souza Nucci corrobora com este entendimento salientando que é preciso que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante onde esteja mais em condição de escravo do que "a um ser humano livre e digno". (NUCCI, 2013, p. 691).

Assim, trabalho degradante é caracterizado por péssimas condições para exercer o trabalho, sem observância das normas legais, onde o trabalhador tem sua vontade cerceada ou anulada.

Outras nomenclaturas podem ser dadas ao tema como, neo-escravidão, escravidão branca, semiescravidão, superexploração do trabalho e trabalho escravo contemporâneo, contudo, a expressão trabalho escravo vem sendo a utilizada pelo Brasil, do ponto de vista normativo, isso se dá, também, em face do compromisso assumido pelo Brasil, em 2003, para erradicar o Trabalho Escravo (BRITO FILHO, 2010, p. 257).

A expressão trabalho escravo contemporâneo é bastante utilizadas nos livros, artigos de doutrinas diversas, isso ocorre para diferenciar esta prática daquela que ocorreu por cerca de 3 (três) séculos no Brasil, onde havia exploração de índios nativos e negros vindos da África.

Nianor Fávero Filho afirma que a escravidão contemporânea:

"Tem como um de seus elementos caracterizadores a supressão o *status libertatis* da pessoa, impondo-lhe a completa sujeição ao poder discricionário de outrem, sendo esse fato conhecido como *plagium*, que consubstancia-se no exercício ilícito, sobre o trabalhador, de poderes similares àqueles inerentes ao direito de propriedade, restringindo-lhe liberdade de locomoção através do uso da violência, grave ameaça ou fraude, bem como mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em razão de dívida contraída com o empregador, com frustração de direitos trabalhistas e imposição de trabalhos forçados e em condições degradantes. (SCHWARZ, 2007, p.110)

Infere-se que o conceito de trabalho escravo contemporâneo em nada se difere dos demais conceitos, ao passo que a terminologia serve apenas para evidenciar que tal prática ainda persiste nos dias atuais, e, além disso, não muito diferente do que ocorria em tempos remotos, hoje essa chaga ainda esta aberta.

Em suma, o termo condição análoga a de escravo, consiste na "subjugação do ser humano, que é naturalmente livre, a uma condição que lhe impõe, por outrem, uma relação de domínio extremado, e que atenda contra sua condição de pessoa."

Rogério Greco afirma ainda que redução à condição análoga à de escravo é condicionar uma pessoa a viver analogamente em condições de trabalho em regime de escravidão. (GRECO, 2008, p. 542).

Por fim, é importante mencionar que o art. 149 do Código Penal tipifica esta prática podendo notar a abrangência do legislador de tal forma que todas as condutas que resultem em escravidão sejam enquadradas no tipo penal.

2.1 CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO SEGUNDO O ART 149 DO CÓDIGO PENAL:

Para dar continuidade ao estudo é necessário um breve estudo do art. 149 do Código Penal visto ser a base conceitual utilizada para tipificar o trabalho escravo como conduta ilegal.

Inicialmente, por se tratar de norma abrangente, para caracterizar esta conduta basta que a vítima seja posta sobre condição degradante de trabalho, pois como a escravidão contemporânea muitas das vezes ocorre de forma velada, o fato de privar uma pessoa de sua liberdade e dignidade tratando-a como “coisa”, será suficiente para configuração do delito. Entretanto, para evitar que todos os tipos de violação aos direitos do trabalho sejam consideradas como trabalho análogo ao de escravo é preciso que as práticas previstas na lei sejam tais que sejam insustentável ao trabalhador escravo. (STF, Pleno, Inq 3,412/AL, Rel. Mini. Marco Aurélio, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, m.v., DJE 12.11.2012).

O art. 149 do Código Penal aduz que:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

I – contra criança ou adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O artigo em voga tem como o intuito proteger a liberdade individual em

razão de trabalho e sobrevivência, subjugado por outro. E, por se tratar de crime contra a organização do trabalho a competência para julgar será da Justiça Federal.

O verbo empregado na norma é *reduzir* que significa limitar, restringir alguém a condição análoga a de escravo, ou seja, submeter à vítima física ou psicologicamente a condições humilhantes. (NUCCI, 2013, p. 230)

Em relação ao termo escravo utilizado no texto o Juiz Rubens Oliveira Fontoura afirma que deve ser entendido sob o ponto de vista fático, onde a vítima deve ser posta sob o domínio do agente, e de acordo com a literalidade da lei os meios de execução serão mediante trabalho forçado ou jornada exaustiva e condições degradantes, restringindo a liberdade de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (TAPR, Ap.crim.n.210012-7, 3ª Câ.,rel.Juiz Rubens Oliveira Fontoura,j.10.04.2003, RT 817/673)

Este tipo penal é considerado crime doloso, consistente de elementos cognitivos, consciência, e, volitivo ou *animus* do agente, não se admitindo forma culposa, entretanto a tentativa é admitida, por fim a consumação decorre da efetiva e completa submissão da vítima. (NUCCI, 2013, p. 230/231)

A lei explana sobre 4 (quatro) elementos caracterizadores da conduta, quais sejam:

2.1.1 Trabalho forçado:

São as ameaças e/ou violência física ou emocional impostas ao trabalhador sob fraude (REPÓRTER BRASIL).

Será considerado trabalho forçado quando o empregado é forçado a condição, como também quando o empregado se habilita espontaneamente, enganado com falsas condições de trabalho e é colocado em condição de escravo

(MELO, 2003, p. 13). Outro ponto importante em relação ao trabalho forçado é que o empregado é impossibilitado de se desligar do labor.

Brito Filho afirma a respeito do assunto:

Pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido (...) em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes (BRITO FILHO, 2006, p. 132).

2.1.2 Jornada exaustiva

Consiste no expediente penoso (esforço excessivo e sobrecarga) que vai além das horas extras colocando em risco a integridade física do trabalhador; (REPÓRTER BRASIL)

2.1.3 Condições degradantes

São os Alojamentos precários, ausência de equipamentos de proteção e alimentação insalubre fornecidos ao trabalhador.

Em tese é o ambiente de trabalho incompatível com a dignidade humana do trabalhador, violando seus direitos fundamentais colocando em risco sua saúde e vida; (REPÓRTER BRASIL)

Salienta-se que condições degradantes não é sinônimo de trabalho degradante, pois o primeiro diz respeito ao ambiente de trabalho, ou seja a relação do trabalhador com os meios de trabalho, e o segundo, diz respeito ao tipo de atividade realizada, na qual não haverá ilícito se o trabalhador for remunerado em razão da função exercida. (BRITO FILHO, 2006, p. 13/14)

2.1.4 Servidão por dívida

Dívidas ilegais contraídas pelos empregados decorrentes do transporte,

alimentos ou ferramentas com o fim de impedir a saída do trabalhador do local em razão do débito (REPÓRTER BRASIL)

A conduta conhecida como servidão por dívida afronta várias normas de proteção ao trabalho, tais como a intangibilidade do salário (art. 462, caput, da CLT), da irredutibilidade do salário (art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal) e, principalmente, a vedação à prática do truck system (§§ 2º e 3º do art. 462 da CLT) e a determinação do pagamento da prestação em espécie do salário em moeda corrente do país (art. 463 da CLT).

No caso específico da escravização no meio rural, há ainda violação aos dispositivos da Lei n. 5.889, de 8.6.1973, que também consagram os mesmos princípios da legislação consolidada. A conduta viola, ainda, os preceitos da Convenção 96, da OIT, sobre a proteção ao salário, ratificada pelo Brasil.

2.2 TRABALHO ESCRAVO URBANO E RURAL:

Embora ocorra no Brasil a maior incidência da escravidão no meio rural, com a evolução da tecnologia e técnicas de trabalho, tem sido descoberto a exploração do trabalho escravo nas cidades e em outras atividades.

No que tange a escravidão no meio urbano pode-se citar a imigração de latino-americanos, principalmente bolivianos, para o Brasil, sendo esta mão de obra utilizada em sua maioria na indústria têxtil, em grandes metrópoles. Tais pessoas são aliciadas em face de sua fragilidade, necessidade e principalmente porque em sua grande maioria estão no país em situação irregular, e, assim como no meio rural a estes trabalhadores são impostas jornadas exaustivas, salários irrisórios, condições subumanas de existência e alimentação. (SENADO, 2011, p. 9)

Não obstante a esta realidade surge no século XXI à exploração do

trabalho escravo dentro das empresas de construção de rodovias terceirizadas pela União, há notícia que os trabalhadores eram submetidos a condições subumanas.

2.3 O ALICIAMENTO:

Como já dito a escravidão contemporânea ocorre em todos os gêneros, idade, no meio rural ou urbano, entretanto, o que une todas essas formas é o *modus operandi* do trabalho escravo.

Em geral, esses trabalhadores são pessoas sem qualquer expectativa de trabalho e sonhos muito simples, como por exemplo, oferecer melhores condições de sustento para ele e sua família; e, como não possuem qualificação profissional, muitos são analfabetos, sendo assim, não possuem qualquer opção para sobreviver. Estes são "seduzidos" pelos chamados "gatos" com oferta de bons empregos, carteira assinada e concedem até um valor em dinheiro, a título de antecipação salarial, a fim de suprir alguma necessidade imediata do obreiro, bem como para que sua família não fique desamparada até que recebe o salário.(BRITO FILHO, 2010, p.261).

Uma vez aliciados os trabalhadores são chamados de "peões", os quais são conduzidos por meio de ônibus fretados ou "pau de arara", cujo caminho não é feito pelas vias usuais, mas sim por clandestinas a fim de burlar as fiscalizações realizadas pela Polícia Rodoviária Federal ou Estadual. (BRITO FILHO, 2010, p. 261)

Ao chegarem às fazendas, geralmente locais de difícil localização, esses "peões" têm suas documentações retidas e são informados das reais condições de trabalho, estas bem diferente daquelas prometidas pelo "gato", pois ao adentrarem no local já passam a ser considerados devedores do valor "salarial" pago de forma

adiantada, bem como transporte, e, eventualmente alguma bebida, geralmente alcoólica, servida no percurso. (BRITO FILHO, 2010, p. 261).

Outros custos são a eles impostos como, as ferramentas de trabalho, utensílios de cozinha, equipamentos de proteção (quando disponibilizados), desta forma o peão inicia a prestação de serviço devendo seu empregador tornando-se "refém" deste até a quitação de seus débitos, o que não ocorre tendo em vista que a cada dia de trabalho, novos gastos são a ele impostos o impossibilitando de sair desta condição.

Estes gastos são considerados como *truck system* onde os produtos podem ser adquiridos pelos trabalhadores única e exclusivamente dentro dos limites da fazenda, não tendo liberdade para se locomover e buscar em outros locais o produto desejado. Tais compras são anotadas em "caderninhos", contudo, há somente o controle da compra feita e não do valor a ser pago. (BRITO FILHO, 2010, p. 262-263).

Além disso, os alojamentos, em sua maioria, são barracos precários e muitas vezes devem ser improvisadas pelos peões, sem qualquer proteção expondo os trabalhadores a condições insalubres e penosas. Não há disponibilização de sanitários, bem como de água, razão pela qual, geralmente, o mesmo local onde eles realizam suas necessidades fisiológicas, é também o local onde esses trabalhadores utilizam da água para preparar seus alimentos.

As jornadas de trabalho são exaustivas, eles iniciam a jornada com o nascer do sol e somente são autorizados a terminar com o pôr do sol, ou até mesmo perdura noite a fora, dependendo da clandestinidade do serviço, sendo este controle realizado por meio de vigilância fortemente armada. (BRITO FILHO, 2010, p. 262-263).

Diante do desejo de sair desta condição manifesta pelo "peão" ao seu superior, estes passam a ser ameaçados física e psicologicamente, e aqueles que tentam fugir são recapturados como animais sofrendo humilhações e agressões físicas. (BRITO FILHO, 2010, p. 262-263).

Ao fim do trabalho, esses "peões" ou são obrigados a permanecer no local ou então são, literalmente, largados nas cidades mais próximas, e, como não receberam nenhum valor a título de remuneração, e, muitas vezes como estão em locais distantes de sua família, não veem outra alternativa senão tornarem-se "peões de trecho", sendo obrigados a novamente entrar em um novo círculo vicioso do trabalho escravo.

No que tange ao aliciamento este é o ponto crucial no processo de erradicação do trabalho visto que os trabalhadores submetidos a este sistema somente são aliciados devido sua falta de qualificação e capacitação para buscar novos rumos.

3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA:

3.1 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO:

A Organização Internacional do Trabalho surge com o Tratado de Versalhes (1919) na Parte XIII, complementada posteriormente pela Declaração da Filadélfia (1944). (MARTINS, 2014, p. 81)

Em tese é composta por 3 (três) órgãos: a Conferência ou Assembleia Geral, órgão de deliberação, constituída por representantes do Estados Membros, sendo que suas reuniões são compostas pelas delegações dos Estados Membros formada por 4 (quatro) membros, quais sejam, dois representantes do governo, um representante dos trabalhadores e um dos empregadores. São nas conferências ou Assembleias que são traçadas as convenções e recomendações internacionais da OIT; o Conselho da Administração, cuja função é executiva, ou seja, função de administração da OIT, composta por representantes dos empregados, empregadores e do governo, além disso, possuem função financeira e administrativa; por fim, a Repartição Internacional do Trabalho, a secretaria da OIT, que possui como atribuição documentar e divulgar suas atividades, publicando as convenções e recomendações. Esta secretaria é coordenada pelo Diretor-Geral, nomeado pelo Conselho de Administração. (MARTINS, 2014, p. 82)

3.1.1 ÂMBITO INTERNACIONAL:

Com advento da Revolução Industrial e sua campanha em prol da abolição do trabalho escravo com intuito de movimentar o mercado de consumo em face da mão de obra assalariada, em meados anos XX, surgiu a Liga das Nações composta por diversos países os quais elaboraram o primeiro tratado internacional proibindo a escravidão, em 1926.

Após, foi instituída a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas às Condições de Escravo, proibindo a escravidão por dívida muito comum antes da Revolução Industrial.

Neste sentido é importante tratar do Direito Internacional Público do Trabalho, pois dele advém as principais terminologias ligadas ao trabalho em condição análoga a de escravo, principalmente as decorrentes das convenções e recomendações da OIT (Organização Internacional do Trabalho). (MARTINS, 2014, p. 79)

Inicialmente cabe mencionar o preâmbulo da Constituição da OIT que estabelece:

(...)Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio "para igual trabalho, mesmo salário", à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas; Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios. (...)

Em 1930, a OIT cria a Convenção n.º 29 que estabelece como Trabalho Forçado "todo trabalho ou serviço exigido sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente", além disso, aduz que visa "abolir a utilização de trabalho forçado ou obrigatório, em todas as formas, no mais breve espaço de tempo possível".

Assim, a terminologia trazida pela Convenção traz o trabalho escravo sob 2 (duas) óticas, a primeira é ameaça de uma pena e a segunda o consentimento, assegurando desta forma a possibilidade da Convenção ser aplicada as diversas situações de trabalho, ao passo que conforme já mencionado, este termo sofre constantes mutações devido o avanço histórico, cultural e social de cada país, desde a escravidão colonial até as formas de escravidão contemporânea. (OIT).

Esta Convenção sofreu recente alteração na 103ª Conferência da OIT em 11 de junho de 2014, onde segundo a Ministra da Secretaria de Direito Humanos da Presidência da República, Ideli Salvatti, afirmou:

O que aprovamos são instrumentos modernos e equilibrados, que permitem não apenas punir os responsáveis pelo trabalho forçado, mas também adotar ações concretas para proteger as vítimas, compensá-las pelo dano causado, bem como prevenir, de forma efetiva e sustentada, o reaparecimento do trabalho degradante. (AGÊNCIA BRASIL, 2014)

Após surge a Convenção n.º 105, de 1957, também da OIT, a qual é considerada complementar a Convenção n.º 29, porque restringe apenas o tema trazendo proibições ao trabalho escravo em 5 (cinco) casos específicos em seu art. 1º:

Art. 1º: Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Outro avanço importante da Convenção n.º 105 da OIT é considerar o trabalho análogo ao de Escravo como violação aos direitos humanos.

Há ainda outras Convenções que colaboraram para o processo de extinção do trabalho escravo no âmbito internacional, quais sejam: Convenção n.º 138, que estabelece que a idade mínima de 15 (quinze) anos para admissão ao trabalho, e a Convenção n.º 182 que busca extinguir o trabalho infantil, as quais foram ratificadas pelo Brasil. (OIT)

Ainda é importante destacar Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a qual prevê em seu art. 4 que: "ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos em todas as suas formas."

3.2 ÂMBITO NACIONAL:

No Brasil a primeira legislação a tratar de normas trabalhistas foi a Constituição de 1824, que estabelecia em seu art. 179 normas ligadas à liberdade de trabalho:

XXIV. Nenhum genero de trabaho, de cultura, indústria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude os Cidadãos.

XXV. Ficam abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães e Mestres.

Conforme já mencionado, no Brasil, as leis que buscam a erradicação do trabalho escravo datam desde a 1831, com a Lei Diogo Feijó, e, logo após com a Lei Áurea, 1888. Com o passar dos anos diversas ratificações a acordos internacionais foram realizadas pelo Brasil, acordos estes que serão mencionados seguir.

A lei brasileira menciona o termo "trabalho escravo" e "trabalho em condições análogas a de escravo" como aquele que será utilizado em todo seu ordenamento a fim de elucidar sobre todas as formas de escravidão no país.

O Brasil ratificou as seguintes Convenções Internacionais a respeito do tema:

- Convenção 29, de 1930: Trabalho Forçado ou Obrigatório - ratificada pelo Brasil em 1957;
- Convenção 105: Abolição do Trabalho Forçado - ratificado em 1955;
- Convenção 182, de 1999: Convenção Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação: ratificada em 2000;

O art. 49, inciso I da Constituição Federal faz referência aos acordos, tratado e Convenções Internacionais, além disso, o art. 84, inciso VIII do mesmo dispositivo também menciona sobre o tema, no entanto, o que realmente importa nesses dispositivos legais é que estabelecem como competência exclusiva do Congresso Nacional versar sobre os tratados e acordos internacionais, cabendo ao Chefe do Executivo celebrar tais tratados. Desta forma, os tratados até aqui mencionados e devidamente ratificados pelo Brasil ao serem aprovados foram submetidos à celebração pela Presidente da República e após apreciados pelo Congresso Nacional para assim possuírem aplicabilidade em todo território nacional. (MARTINS, 2014, p. 80)

Cabe mencionar que, a Carta Magna Brasileira elucida os princípios trabalhistas básicos que devem ser observados por todos os Empregadores, entretanto, no que tange ao trabalho escravo são pouco observados de forma prática no cotidiano.

No que diz respeito a leis internas, o Código Penal Brasileiro editou o art. 149, o qual foi alterado em 2003, estabelece:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

I - contra criança ou adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

Como já mencionado, ao expor um ser humano à condição análoga à de escravo haverá forte violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, desta forma, condicionar um ser humano a laborar de forma análoga a de escravo sob a forma de trabalho forçado e/ou trabalho degradante, trabalho este que vise restringir a liberdade ou até mesmo limitação quanto a sua alimentação, higiene e moradia, será imputada ao Empregador tanto penalidades previstas em norma constitucional quanto àquelas presentes em leis espaciais. (OIT, 2010, p. 44\45).

Além do previsto no art. 149 do CP, há também no mesmo diploma os arts. 203 e 207 que estabelecem punição para aqueles que submetem seus empregados a condições de escravo.

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998\)](#)

§ 1º Na mesma pena incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998\)](#)

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; [\(Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998\)](#)

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. [\(Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. [\(Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998\)](#)

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. [\(Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. [\(Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998\)](#)

Por fim, é possível citar outras normas nacionais que tratam do tema, quais sejam: art. 1 a 7, 170, 184, 186 e 193 a 195 da CF\88; Lei 4.504\64; além das normas regulamentadoras do MTE, e outras.

Além disso, há outra inovação que encontra-se em fase de aprovação pela Legislativo, qual seja, a alteração do art. 149 do CP o qual visa restringir o conceito de trabalho escravo, retirando do texto legal os termos "condições degradantes de trabalho", "jornada exaustiva" e "trabalho degradante".

O autor do projeto, deputado Moreira Mendes, afirma que:

"Eu tenho convicção de que teremos que tirar do artigo 149 (do Código Penal) as expressões 'jornada exaustiva' e 'trabalho degradante', porque é uma coisa muito ampla", defende Mendes. "O fiscal pode dizer que tomar água num copo que não seja descartável, como já têm casos, pode ser considerado trabalho degradante e, conseqüentemente, trabalho escravo. Esse tipo de abuso é que nós não podemos permitir."

Com o novo conceito restritivo haveria sério prejuízo na criminalização da conduta, visto que haveria uma espécie de esvaziamento do tipo penal, gerando assim certeza de impunidade dos Empregadores, não restando muitas alternativas para a Justiça Federal para aplicar sanções penais. Fica demonstrado assim, que

caso essa alteração seja aprovada será um retrocesso ao processo de erradicação do trabalho escravo no Brasil. (NEVES, 2014, p. 5\6).

O MTE editou a Instrução Normativa n.º 91 de 2011 que trata dos procedimentos a serem adotado em relação a fiscalização para erradicação do trabalho me condição análoga à de escravo.

Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Além das legislações comentadas, é importante mencionar a recente promulgação da Emenda Constitucional 81, de junho de 2014, que trata a respeito da possibilidade de expropriação das terras produtivas ou não em razão de trabalho escravo, contudo por tratar de tema da presente tese, este será objeto de estudo aprofundado nos próximos capítulos.

3.2.1 DO PLANO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO:

Dentre os diversos mecanismos atuais de combate o trabalho escravo contemporâneo pode-se mencionar o Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, criado pela Comissão Nacional de Erradicação o Trabalho Escravo (CONATRAE), antigo Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) primeiro órgão administrativo com a finalidade de criar providencias

necessárias à repressão ao trabalho forçado. (PIOVESAN, 2010, p. 266)

O CONATRAE é órgão vinculado a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, e tem como função acompanhar o desenvolvimento do Plano Nacional bem como os projetos em tramitação junto ao Congresso Nacional, além de participar e colaborar das pesquisas e projetos firmados junto ao Governo Federal e organismos internacionais relacionados a erradicação do trabalho escravo. (PLANO NACIONAL, 2003).

O Primeiro Plano Nacional foi lançado em 10 de abril de 2003, com 75 (setenta e cinco) propostas a serem implantadas pelas entidades governamentais e não governamentais, dentro do prazo estabelecido, tendo como objetivo a melhoria da estrutura administrativa dos órgãos pertencentes aos Grupos Móveis, além de ações de cidadania e combate a impunidade e por fim atividades de conscientização, capacitação e sensibilização. (PIOVESAN, 2010, p. 266)

Após o Primeiro Plano Nacional foi editada a portaria n.º 540 do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2004, criando a chamada “lista suja” dos empregadores que mantinham trabalhadores em condições análogas a de escravo. A inclusão do empregador nesta lista acarreta uma série de restrições como a inviabilidade de obtenção de financiamento ou empréstimos perante os órgãos públicos e entidades privadas. Além disso, conforme portaria editada pelo Ministério da Integração Social, a inclusão destes empregadores na lista suja ensejará divulgação pública a seus consumidores, de forma a inibir o consumo de tais produtos gerando assim caráter punitivo ao empregador. (PIOVESAN, 2010, p. 266).

Em 17 de abril de 2008 foi lançado o Segundo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, composto por 66 (sessenta e seis) metas e 6 (seis) eixos de ações voltadas para o enfrentamento e repressão, prevenção,

iniciativas de capacitação dos trabalhadores libertos bem como sua reinserção no mercado de trabalho, e por fim mecanismos de repressão econômica aos empregadores que se utilizam desta prática. (PNETE, 2008)

3.3 MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO:

Além dos mecanismos normativos já mencionados, é importante aludir sobre ações e práticas utilizadas para erradicar o trabalho escravo, cabendo mencionar que desde o início do século XX, o Brasil busca erradicar essa chaga.

Segundo a OIT estima-se pelo menos 12,3 milhões de pessoas submetidas a esta prática no mundo, e no mínimo 1,3 milhões somente na América Latina. (OIT)

As ações partem do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que em parceria com diversos órgãos atua como ente fiscalizador quanto ao cumprimento pelos Empregadores das normas trabalhistas. O MTE possui como missão “a erradicação do trabalho escravo e degradante, por meio de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho”. (MTE)

Na busca pela erradicação do trabalho escravo no Brasil o MTE, em 1995, criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão composto por 8 (oito) equipes dentre eles auditores fiscais do trabalho, delegados e agentes da polícia federal, procuradores do MPT além de entidades não governamentais. (MTE)

O Grupo Móvel tem como principal função diagnosticar a veracidade das denúncias feitas, garantir a padronização dos procedimentos de supervisão das operações, bem como reduzir pressões e ameaças às fiscalizações. (MTE)

Com base nessas ações o MTE através do GEFM, em outubro de 2004,

editou a portaria n.º 540 que criou o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição análoga à de Escravo, que contém o nome das pessoas físicas e jurídicas flagradas nessa situação. A inclusão do nome nesta lista gera como principal penalidade a abstenção por partes dos agentes financeiros ligados ao Estado de realizar financiamentos. O Tem editou a portaria interministerial TEM/SDH n.º 02 de 12 de maio de 2011, revogando a anterior.

Sucedo que, a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra a Portaria MTE n.º 540, de 19 de outubro de 2004, revogada pela primeira.

A Associação aduz na ADI, em suma, ofensa ao artigo 87, inciso II; ao artigo 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal; aos princípios da separação dos poderes, da reserva legal e da presunção da inocência.

Durante o recesso do final do ano passado (2014), o ministro Ricardo Lewandowski concedeu liminar à Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) para suspender a eficácia da “lista suja” do trabalho escravo (Portaria Interministerial MTE/SDH n.º 2, de 12 de maio de 2011 e da Portaria MTE n.º 540, de 19 de outubro de 2004) até o julgamento definitivo da ADI, sem prejuízo da continuidade das fiscalizações efetuadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Ao examinar o pedido liminar, o mencionado Ministro considerou que *"para a expedição de tais atos, faz-se necessária a preexistência de uma lei formal apta a estabelecer os limites de exercício do poder regulamentar, pois este não legitima o Poder Executivo a editar atos primários, segundo afirma assente jurisprudência desta Corte Suprema"* Além disso, concluiu importante outro aspecto: aparente não observância do devido processo legal.

Três meses após a suspensão da lista suja pelo STF, uma nova portaria interministerial (Portaria Interministerial n. 2) recriou a lista suja, utilizando a Lei de Acesso à Informação como amparo legal.

Em sua manifestação (21.10.2015), o PGR concluiu que a Portaria Interministerial 2, de 12 de maio de 2011, não ofende os princípios da legalidade, da divisão funcional de poderes, do devido processo legal, da proporcionalidade e da presunção de inocência. O parecer é, assim, pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido. Atualmente, os autos da ADI estão conclusos à relatora, Ministra Carmen Lúcia.

Além dessas medidas, após a retirada do Empregado condicionado ao trabalho escravo o MTE concede assistência emergencial providenciando alimentação e hospedagem, enquanto perdurar a ação fiscal.

A Lei n.º10.608/2002, foi de suma importância no processo de proteção ao trabalhador retirado da condição análoga a de escravo pois garantiu o direito a receber 3 (três) parcelas referentes ao seguro desemprego, no valor de 1 (um) salário mínimo, com intuito principal de evitar o retorno a condição anterior. O MTE desde 2007, passou cadastrar o nome do empregado nos centros de intermediação (SINE) a fim de obter novas oportunidades de emprego digno, e, ainda sobre as medidas aplicadas, o MTE juntamente com o Ministério de Desenvolvimento do Combate a Fome (MDS) firmaram acordo de cooperação conferindo a esses trabalhadores sua inclusão nos programas Bolsa Família, Brasil Alfabetizado e no Sistema de Acompanhamento e Combate ao Trabalho Escravo (SISACTE). (MTE)

Outro órgão importante no processo de erradicação do trabalho escravo trata-se do Ministério Público do Trabalho (MPT), cuja função esta prevista no art. 127 e 128 da Constituição Federal, na qual consiste em “instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. (MPT)

Com a finalidade de erradicar o trabalho escravo, foi criada pela Portaria n.º 231 de 2002, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATAE), que tem como objetivo “definir estratégias coordenadas e integradas de atuação institucional, no plano de ação nacional, para erradicação do trabalho escravo, o enfrentamento do tráfico de seres humanos e a proteção do trabalhador indígena”. (MPT)

Dentre as medidas cabíveis utilizadas pelo MPT no combate as praticas anti-trabalhistas pode-se citar, ação anulatória, ação civil pública, ação preventiva, Inquérito Civil Público e Termo de Ajuste de Conduta.

Juntamente com o MTE a Comissão Pastoral da Terra (CPT) entidade ligada a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), atua nesta causa, a qual é considerada a responsável pelas primeiras denúncias no país. (CPT)

Cabe ainda mencionar o terceiro setor como importante mecanismo de erradicação visto que estes órgãos não governamentais dedicam esforços a prevenção do trabalho indigno.

Neste liame 2 (duas) entidades realizam ações significativas no tocante ao trabalho escravo, quais sejam, a ONG Repórter Brasil e a Comissão da Pastoral da Terra.

A ONG Repórter Brasil, criada em 2001 por Educadores, Cientistas Sociais e Jornalistas, cuja missão consiste:

Identificar e tornar públicas situações que ferem direitos trabalhistas e causam danos socioambientais no Brasil visando à mobilização de

lideranças sociais, políticas e econômicas para a construção de uma sociedade de respeito aos direitos humanos, mais justa, igualitária e democrática. Devido ao seu trabalho, tornou-se uma das mais importantes organizações envolvidas no combate ao trabalho escravo contemporâneo e ao tráfico de seres humanos no país. (REPÓRTER BRASIL,2009)

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) nasceu em 1975, durante o Encontro de Pastoral da Amazônia, em Goiânia, a qual foi criada com intuito de reduzir a realidade que eram expostos os trabalhadores, bem como da crueldade do governo. Em suma a “em sua ação, explícita ou implicitamente, o que sempre teve em jogo foi o direito do trabalhador, em suas diferentes realidades. De tal forma que se poderia dizer que a CPT é também uma entidade de defesa dos Direitos Humanos ou uma pastoral dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras da terra”. (CPT)

4 TRABALHO ESCRAVO: UMA ANÁLISE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 81 DE 2014:

No dia 5 de junho de 2014 foi promulgada a Emenda Constitucional n. 81, estabelecendo a possibilidade de expropriação decorrente de trabalho escravo, alterando desta forma o art. 243 da Constituição Federal, passando a dispor que as propriedades urbanas e rurais de qualquer região do País onde foram localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a *exploração do trabalho escravo*, **nos termos da lei**, devem ser expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, *sem qualquer prejuízo de outras sanções previstas em lei*, observado, no que couber, os disposto no art. 5 da mesma Constituição.

É importante salientar que esta alteração constitucional estava em tramitação no Congresso Nacional desde 1995, e que o principal objetivo desta alteração é a necessidade da propriedade cumprir sua função social, pois ao submeter pessoas a condições análogas a de escravo, essa função seria diretamente atacada (CARVALHO, 2014, p. 16).

Neste mesmo sentido, cabe mencionar o Estatuto da Terra – Lei n. 4.504/64 a Lei n. 8.629/01 que tratam da função social da propriedade somente será cumprida caso obedecidos todos os requisitos legais a eles impostos.

Lei 4.504/64 - Art. 2º: É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Lei 8629/93 - Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo grau e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

Todavia, a alteração da norma está sujeita à regulamentação do Senado Federal quanto à expropriação em razão de trabalho escravo, surge neste ponto à discussão visto que existem bancadas a favor e contra este ato, e ambas possuem fortes argumentos sobre o tema.

4.1 PEC 432/11 E A DEFINIÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO:

O conceito de trabalho escravo é uma das emblemáticas da Emenda Constitucional visto que conforme já mencionado esta depende de norma regulamentadora que esta na forma da PEC n.º 438/2011 que busca trazer a definição de trabalho escravo.

A maior discussão deste projeto de lei está na tentativa de restringir a conceito de trabalho escravo, o qual em seu início buscou conceituar trabalho escravo tão somente como “a submissão ao trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação” e a retenção do trabalhador no local do trabalho, seja por dívidas forçadas, impedimento de acesso aos meios de locomoção ou

vigilância ostensiva, ressalta ainda o texto que o “mero descumprimento da legislação trabalhista” não poderia ser enquadrado como trabalho escravo.

Como se pode notar, o dispositivo retromencionado deixa fora o chamado “trabalho degradante”, presente tanto nas legislações internacionais ratificadas pelo Brasil como na legislação penal vigente, como hipótese de trabalho escravo, a justificativa usada para este fato se dá sob a alegação de que tal termo não possui conceito determinado, podendo acarretar insegurança jurídica. (GARCIA, 2014, p. 29-30)

Entretanto, tais alegações não merecem prosperar visto que trabalho em condições degradantes “é aquele em que não são observadas às normas básicas e essenciais que disciplinam o labor, em especial as voltadas à segurança, saúde, moradia, higiene e alimentação do empregado”. (GARCIA, 2014, p. 495)

É importante salientar que antes da citada Emenda Constitucional o significado termo “trabalho análogo ao de escravo” era originado do art. 149 do Código Penal, norma era de eficácia plena, logo sem necessidade de regulamentação, contudo, com advento da Emenda Constitucional a norma voltada ao tema passou a ser de eficácia limitada, visto necessitar de regulamentar para tratar do conceito de trabalho escravo, desta forma, a expropriação realizada em virtude da prática de trabalho escravo, seja este urbano ou rural, necessita da vontade legislativa para iniciar sua aplicabilidade. (NEVES RIBEIRO, 2014, p. 02)

Além disso, caso aprovado, este projeto de Lei, estaria ferindo o art. 5º da Carta Magna o qual estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem tratamento desumano ou degradante”.

Este projeto de Lei busca, em tese, conceituar trabalho escravo;

determinar se expropriação obedecerá ou não à legislação civil; A necessidade de trânsito em julgado da sentença penal.

Em 11 de novembro de 2014, das 55 (cinquenta e cinco) emendas ao projeto de lei n.º 438/2011 apresentadas, apenas 29 (vinte e nove) foram aceitas pelo Senador Roberto Jucá por meio de seu relatório. Dentre as alterações mais relevantes estão à desnecessidade de trânsito em julgado da sentença penal para a expropriação, além disso, o Senador acatou a inclusão de expropriação de imóvel em nome de pessoa jurídica ser expropriado, além disso, os bens móveis apreendidos sejam revertidos ao Programa de Amparo ao Trabalhador (PAT), por fim o relator entendeu que será expropriado imóvel onde houver exploração direta do trabalho escravo pelo proprietário, tal mudança visa proteger o dono do imóvel que esteja alugando o local para aquele que se utiliza do trabalho escravo. Foi incluída também a impossibilidade do proprietário alegar que desconhecia a prática de trabalho escravo em sua propriedade por seus representantes, dirigentes e administradores, por fim, a inclusão em cadastros públicos, como por exemplo, a lista suja, somente pode ser divulgada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (SENADO, 2014)

4.2 POSICIONAMENTOS A CERCA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 81/2014:

Em face dessas divergências, surgem as correntes contrárias as quais afirmam que caso o conceito de trabalho escravo não seja restringido poderá haver por parte do auditor fiscal ato arbitrário, como por exemplo, a possibilidade de haver acusações indevidas contra móveis produtivos, em razão de violação dos direitos presentes na lei trabalhista, além disso, entendem que a lei vigente é por si só suficiente para punir o trabalho escravo. (AGÊNCIA CÂMARA, 2011, p. 65)

Podem-se destacar como entendimento contrário os seguintes pontos: a

falta de definição clara sobre o que é trabalho escravo pode levar ao confisco arbitrário de imóveis produtivos; a avaliação subjetiva dos fiscais do Trabalho pode ser determinante no processo de expropriação; o trabalho agrícola é mais rústico e não pode ser comparado àquele feito em fábricas e em zonas urbanas; há excesso de regras trabalhistas, o que gera insegurança jurídica e faz com que uma fazenda seja acusada indevidamente de usar trabalho escravo; a sazonalidade da produção e as diferenças regionais dificultam a aplicação de uma legislação para todos os casos; as leis em vigor são suficientes para punir quem patrocina o trabalho escravo; a expropriação pune não apenas o dono das terras, mas todos os familiares, mesmo os que não tem conhecimento do crime; a possibilidade de confisco pode levar a uma onda de invasões de sem-terra, que acusariam injustamente a existência de trabalho escravo em terras produtivas e que cumprem sua função social. (AGÊNCIA CAMARA, 2011, p.65)

Em contraponto a este entendimento os defensores a EC 81\2014 confirmam a necessidade da regulamentação e aplicabilidade desta norma visto que tal ato imputaria ao empregador e conseqüente proprietário do bem urbano ou rural sanções que anteriormente não era possível aplicar, pois usavam do artifício de transferir a propriedade a um “laranja”. Além disso, a perda econômica seria de grande importância, e por fim, a legislação penal, raramente aplicada em face da lentidão da justiça ou porque as penas são convertidas em trabalhos comunitários, poderia ser enfim devidamente aplicada ao caso concreto. (AGÊNCIA CAMARA, 2011, p.65)

O presidente de honra da Frente Parlamentar, o ex-senador José Nery, entende que esta emenda constitucional é uma nova abolição da escravidão contemporânea. (SENADO, 2011, p. 64).

Maria do Rosário, Ministra dos Direitos Humanos declarou que:

“Precisamos avançar numa legislação que iguale, do ponto de vista da propriedade da terra, o trabalho escravo ao plantio de entorpecentes. Temos de estar preocupados com o ser humano, tanto quanto com a droga, porque o trabalho escravo destrói a sociedade, destrói vidas”.

Dentre o que já foi mencionado cabe enumerar os argumentos daqueles que são favoráveis à emenda constitucional: prevê alternativa, além da prisão, para punir quem patrocina o trabalho escravo, com forte efeito econômico para o criminoso; a punição pode ser aplicada com maior celeridade; a perda das terras torna inócuo o artifício do dono de transferir a propriedade para outra pessoa, que age como “laranja”; pena prevista no Código Penal raramente é aplicada, pois quando não se perde lentidão da Justiça, geralmente é convertida em trabalhos comunitários; dá a sociedade uma demonstração de que o país está disposto a erradicar o trabalho escravo; reação positiva da comunidade internacional, inclusive com relação aos produtos brasileiros; eliminação a identificação do setor primeiro brasileiro com a prática da violação dos direitos humanos;

Saliente-se que a expropriação da propriedade que realiza trabalho escravo recairia sobre qualquer imóvel que fosse constatada a prática, sendo assim, a propriedade urbana expropriada será direcionada a programas de habitacionais e a rural será revertida para a reforma agrária. Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal (STF) o qual estabeleceu que em termos expropriação, no que tange ao trabalho escravo, o uso desta prática não precisa ser preponderante ou exclusivo, basta a prática ocorrer em parte da propriedade para configurar o ato. Além disso, o STF entendeu como gleba para fins de expropriação como a propriedade em que se localizar a prática ilegal e inconstitucional. (STF - RE: 543974 MG , Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/03/2009, Tribunal

Pleno, Data de Publicação: DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009
EMENT VOL-02362-08 PP-01477)

Outro ponto importante diz respeito ao direito de propriedade previsto no art. 5, inciso XXII da CF afirma que deve exercido de forma lícita, não abusiva, **devendo atender a função social**, e, ainda o art. 186 da Carta Magna aduz que a função social da propriedade rural é cumprida segundo critérios e graus de exigência previstos em lei, dentre os quais cabe citar: aproveitamento racional e adequado; utilizações adequadas dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; **observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e de seus trabalhadores.**

O direito de propriedade na Constituição brasileira é tratado de 3 (três) formas, quais sejam, como direito fundamental, garantia constitucional e como direito subjetivo de usar, gozar e dispor da coisa, além de reivindicá-la de quem injustamente a detenha. O art. 5º, inciso XXII da Carta Magna assevera o direito de propriedade e logo no inciso seguinte garante a respeito à função social da propriedade. (SILVA, p. 278, 2000)

Desta forma, em face da evolução do conceito de função social, exceções ou limites ao direito de propriedade passam a ser importante, entretanto, a função social não pode se confundir com os limites da propriedade, pois conforme afirma Dirley da Cunha Junior:

A função social da propriedade não se confunde com os sistemas de limitação da propriedade. Estes dizem respeito ao exercício do direito, ao proprietário; aquela, à estrutura do direito mesmo, à propriedade. Segundo a Constituição, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (art. 182, §2º); e a propriedade rural cumpre a sua função social quando atende,

simultaneamente, segundo critérios de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores. E uma das formas mais enérgicas de intervenção estatal na propriedade privada é a desapropriação... (CUNHA JUNIOR, 2010, p. 695)

Thiago Emmanuel Chaves de Lima afirma que embora tais temas não se confundam, a função social da propriedade serve como fundamento para os limites ao direito da propriedade em face de sua proporcionalidade. (LIMA, 2014).

Assim, tratar do tema função social da propriedade é de suma importância visto que há posicionamentos doutrinários distintos, pois alguns entendem que a função social da propriedade e sua propriedade são distintas, não podendo o proprietário da terra ser punido com sua perda em face da utilização da mão de obra forçada para adquirir produtividade, todavia, outra parte da doutrina entende que não é possível a produtividade sem a função social visto que para que a terra cumpra sua função social constitucionalmente prevista será necessário corresponder a uma série de metas dentre elas a produtividade, logo, seria possível punir o proprietário da terra por usufruir da mão de obra escrava para obtenção da produtividade e consequente lucratividade, que é objetivo final do uso da terra.

CONCLUSÃO

Como já foi visto neste trabalho, no Brasil a presença do trabalho escravo contemporâneo persiste, o qual é caracterizado pelo cerceamento da liberdade do trabalhador por seu empregador, sendo submetido a jornadas exaustivas e desumanas, em condições degradantes, sob ameaça. Além disso, embora seja uma prática antiga em nossa nação, esse tipo de exploração saiu da esfera rural e hoje está presente de maneira eminente no campo de trabalho urbano, através da construção de rodovias, produção têxtil dentre outras.

Como mecanismos internacionais ratificados pelo Brasil pode-se citar as convenções n.º 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho, pela qual reconhece a existência de trabalho escravo em todo território nacional, bem como firmou compromisso de adequar as normas internas de tal modo que vede tal prática.

Em face disso, órgãos foram criados com intuito de coibir tal ilícito, onde o Governo Federal em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego, através do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, o Ministério Público do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho, auxiliadas pelos órgãos não governamentais em conjunto criam ações e medidas visando fiscalizar, punir, educar, conscientizar trabalhadores, empregadores e toda sociedade civil, para assim prevenir o trabalho escravo.

Merece destaque o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, pois trata-se de metas a serem atingidas pelos órgãos estatais e privados em acordo de cooperação para combater o trabalho escravo.

Nesse contexto, surge a EC 81/2014 que ampliou o art. 243 da Constituição Federal, determinando que será expropriada não somente a propriedade que fizer plantação de psicotrópicos, mas também aquela, seja urbana ou rural, que estiver realizando sua produção por meio da exploração do trabalho humano.

Tal inovação normativa mostrou-se de extrema importância no processo de luta pela erradicação desta chaga no país, visto que, a punição para aquele que pratica tal ilícita é a expropriação da propriedade.

Trate-se de uma alteração considerável no texto constitucional, entretanto, enfrenta sérios problemas, pois como se trata de norma de eficácia limitada, o conceito de trabalho escravo precisa ser delimitado, pois alguns consideram o termo como subjetivo, não obstante a definição dada pelo art. 149 do Código Penal seja bastante atual ao passo que é considerada como referência pela OIT e bastante utilizada pelos Tribunais para julgar os crimes deste tipo.

A regulamentação do termo trabalho escravo está a cargo do Senado Federal por meio da PEC 432/2011, e pode-se denotar que o objeto do legislador está em reduzir o conceito de trabalho escravo ao conceituar como “a submissão ao trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação” e a retenção do trabalhador no local do trabalho, seja por dívidas forçadas, impedimento de acesso aos meios de locomoção ou vigilância ostensiva, ressalta ainda o texto que o “mero descumprimento da legislação trabalhista” não poderia ser enquadrado como trabalho escravo. Caso o projeto seja aprovado nesses moldes, o termo trabalho degradante seria retirado do conceito, desta forma, o art. 149 do Código Penal teria sua eficácia reduzida, impossibilitando ainda mais a punição aqueles que se utilizam da mão de obra escrava para auferir lucro em sua produção.

Desta forma, embora a emenda seja um grande avanço no processo de erradicação, pois visa a expropriação do bem, rural ou urbano, o próprio legislador criou empecilhos a sua efetividade, tendo em vista que considerou que a terminologia trabalho escravo, termo este bastante discutido e definido por meio de legislações internacionais, devidamente ratificadas, bem como brilhantemente conceituado por norma legal, necessita de nova conceituação, demonstrando assim um imenso retrocesso ao processo de erradicação do trabalho escravo.

O que se busca com a erradicação do trabalho escravo no Brasil é o alcance da dignidade da pessoa humana a todas as formas e tipos de labor, assim não se pode permitir a exclusão ou restrição dessa proteção na regulamentação da emenda constitucional n.º 81/2014, visto que aceitar essa postura é um regresso a todos os avanços conquistados ao longo dos anos na busca pelo fim desta chaga, tão viva e pulsante no Brasil.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-06/conferencia-da-oit-aprova-atualizacao-de-convencao-sobre-trabalho>. Acesso em 17/nov/2015.

AMARANTE, Emanuel Gonçalves. Anotações sobre direitos humanos e trabalho escravo no Brasil. **Revista do tribunal regional do trabalho da 1º região** - v.25 n.55 jan. / jun. 2014, pg. 131/140.

BARROS, Alice Monteiro De. **Curso de direito do trabalho**. SAO PAULO: LTR, 2010, 9.ed.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (STF - RE: 543974 MG , Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/03/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-08 PP-01477)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (STF, Pleno, Inq 3,412/AL, Rel. Mini. Marco Aurélio, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, m.v., DJE 12.11.2012).

BRASIL. **Constituição Federal**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm, acessado em 17/11/2015.

BRASIL. Lei Feijó de Queiroz. http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html, acessado em 17/11/2015.

BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro De. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. SAO PAULO : LTR , 2010 , 2.ed.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. p. 132.

CARVALHO, Maristella Franco Marques de. Aspectos jurídicos do trabalho escravo no Brasil: mecanismos presentes e futuros. Consulex: revista jurídica - v.18 n.409 fev. / 2014, p. 14/16.

CUNHA JUNIOR, Dirley. **Curso de direito constitucional**. REV. AMPL.ATUAL. SALVADOR : JUSPODIVM , 2010 , 4.ed

DAVIS, David Brion. O problema da escravidão na cultura ocidental. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

LIMA, Thiago Emmanuel Chaves de. Ampliação dos limites constitucionais ao direito de propriedade: expropriação por trabalho escravo. <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49101>. Acesso em 17/nov/2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho degradante e projeto de lei da desapropriação por trabalho escravo. **Justiça do trabalho** - v.31 n.370 out. / 2014. Pg. 14/16

GRECO, Rogerio. **Curso De Direito Penal**: Parte Especial (Arts. 121 A 154 Do Cp) [V.2]. Revista, Ampliada E Atualizada. Rio De Janeiro : Impetus , 2012 , 9.Ed.

RIBEIRO NEVES, Débora Maria. Consequências da Promulgação da EC 81/2014: retrocesso no combate ao trabalho escravo. **Revista Direito do Trabalho**. vol. 158/2014. Pg. 61, Julho/2014.

MARIN, Marilu Favarin. Trabalho escravo, trabalho livre. SAO PAULO : FTD, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. São Paulo : Atlas , 2013 , 29. Ed.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. <http://www.mte.gov.br/index.php/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>. Acessado em 17/11/2015.

MELO, Luis Antonio Camargo. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. REVISTA DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO - v.13 n.26 set. / 2003. Pg 11/33

NEVES, Robinson. Trabalho escravo: modificação do tipo penal. REVISTA SINTESE DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - v.3 n.17 dez. / jan. 2002. Pg 08/10.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. Rev., atual., ampl.. São Paulo : Revista dos Tribunais , 2013 , 13.ed.

OLEA, Manuel Alonso. Introdução ao direito do trabalho. CURITIBA : GENESIS , 1997.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. <http://www.oitbrasil.org.br/content/apresenta%C3%A7%C3%A3o>. acessado em 17/11/2015.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao trabalho e a proteção dos direitos sociais nos planos internacional e constitucional. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. (Coord.). **Direitos humanos: e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Direito do trabalho**. RIO DE JANEIRO : ELSEVIER , 2007.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2000.

SENADO. Revista Senado em Discussão: a escravidão que precisa ser abolida. Ano 2 – Nº 7 – maio de 2011
http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_internet.pdf

SENADO. <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/11/11/comissao-rejeita-mudancas-na-caracterizacao-de-trabalho-escravo-para-fins-de-expropriacao/tablet>. Acessado em 17/11/2015

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. São Paulo: LTr, 2001.